

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.843/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002262788-51
Impugnação: 40.010138072-51, 40.010138074-12 (Coob.), 40.010138073-31 (Coob.)
Impugnante: Arcelormittal Brasil S/A
IE: 062094007.48-68
Tora Transportes Industriais Ltda (Coob.)
CNPJ: 20.468310/0002-23
Uberserra-Indústria e Comércio de Ferragens Ltda (Coob.)
IE: 701612954.00-01
Proc. S. Passivo: Daniel Vilas Boas/Outro(s)
Origem: PF/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Imputação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, por força do Protocolo ICMS nº 32/09, na remessa de mercadorias (treliça e tela soldada) relacionadas no subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 a destinatários mineiros. Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6763/75. Entretanto, as mercadorias eram destinadas à comercialização, sendo inaplicável a substituição tributária conforme art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no trânsito, da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, por força do Protocolo ICMS nº 32/09, na remessa de mercadorias (treliças e tela soldada), relacionadas nos subitens 18.1.54 e 18.1.57 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a destinatário mineiro.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que no dia 06/04/15, foi constatado pela Fiscalização do Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado às margens da rodovia BR 050, km 206,1, o transporte de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, mediante os DANFEs nºs 000166332 e 000166333, emitidos por Arcelormittal Brasil S/A, IE nº 062.094007.48-68, destinadas a Uberserra Ind. E Com. De Ferragens Ltda, IE nº 701.612954.00-01, transportadas pela Tora Transportes Industriais Ltda, CNPJ 20.468.310/0002-23, sem o destaque e/ou o recolhimento antecipado do tributo devido.

Verificou-se que as mercadorias transportadas, treliça T8 12m, classificada na NCM/SH 7308.40.00 (DANFE nº 000166332) e tela soldada EQ138TOP 2,00 m e 3 mm classificada na NCM/SH 7314.20.00 (DANFE nº 000166333), sujeitavam-se ao recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária, conforme Protocolo ICMS nº 32/09 e disposições regulamentares, em especial as da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Às empresas, Tora Transportes Industriais Ltda e Uberserra Ind. E Com. De Ferragens Ltda, foi atribuída a responsabilidade solidária na forma dos arts. 21 e 22 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 25/42, argumentando em síntese que:

- consideram inaplicável o regime de substituição tributária, conforme art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 e art. 222 do mesmo regulamento, pois as mercadorias serão utilizadas em processo de industrialização, como pode ser observado pela declaração da destinatária às fls. 87;

- o Convênio ICMS nº 32/09, assim como a Legislação Mineira, não mencionavam, à época da ocorrência do fato gerador, as “treliças de aço” como sujeitas ao regime de substituição tributária, e, ainda, não basta que conste no regulamento do ICMS a respectiva NCM de incidência, devendo estar, também, expressamente discriminada a mercadoria ou produto no campo “Descrição das Mercadorias” para que ela esteja sujeita ao regime de substituição tributária. Citam a celebração do Protocolo ICMS nº 152/13, esclarecendo que foi através dele que o Estado de Minas Gerais acrescentou o item 54.1 à Legislação Estadual e que tal inclusão corrobora a tese de que apenas os produtos expressamente descritos no Protocolo nº 32/09, Anexo Único e no RICMS/02, Anexo XV, Parte 2 é que estão sujeitos ao regime de substituição tributária;

- trata, o presente Auto de Infração, de ato administrativo sem motivação por falta de fundamentação do lançamento;

- citam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, com o intuito de demonstrar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 107/117, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadorias (treliças e tela soldada), constantes do item 18, subitens 18.1.54 e 18.1.57 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da remessa para contribuintes mineiros, desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto e da falta de seu destaque no documento fiscal.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A fundamentação da Fiscalização é de que as mercadorias estavam enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Protocolo nº 32/09 e RICMS/02, Anexo XV, Capítulo XV, Subitem 18.1.54 e 18.1.57.

Quanto à argumentação dos Autuados a respeito da inaplicabilidade da substituição tributária por se tratar de remessa para industrialização, a Fiscalização argumenta que não seria possível verificar a efetiva destinação das mercadorias para industrialização, pois, conforme se infere dos atos constitutivos da empresa, ela possuiria, também, atividades de comércio varejista, sendo afastada a aplicação do art. 18, inciso IV do RICMS/02.

Porém, incorretas as conclusões adotadas pela Fiscalização.

Em uma primeira avaliação verifica-se que, partindo do pressuposto de que a empresa destinatária possui dentre suas atividades a de industrialização, a Fiscalização deveria desconstituir esta alegação defensiva com outros argumentos.

O que não ocorreu na hipótese dos autos.

Seria perfeitamente possível à Fiscalização, analisar os registros e arquivos eletrônicos da empresa Uberserra para, então, verificar a ocorrência de operações de venda daquelas mesmas mercadorias autuadas. Essa medida, se fosse confirmada, legitimaria as exigências fiscais.

Portanto, a Fiscalização dispunha de condições para a confirmação e convalidação das acusações fiscais.

De forma diversa daquela adotada por outras Unidades da Federação, o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, não adotou a possibilidade de registro de CNAE secundário para seus contribuintes.

Assim, em consulta realizada relativamente à destinatária das mercadorias (Uberserra) verificou-se, nos registros da SEF/MG, que o único CNAE existente vincula-se à atividade de industrialização, o que afasta de imediato os demais apontamentos e fatores defendidos pela Fiscalização.

À ausência de outros elementos, forçosa assim a conclusão de que as mercadorias em apreço destinavam-se à industrialização e, portanto, aplicável ao caso dos autos a disposição expressa pelo art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, afastando a incidência do ICMS/ST e da multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

D

CC/MG